
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 10.696, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a Política de Atenção e Atendimento Primário às Pessoas com Doenças Raras no Sistema de Saúde da Rede Municipal e Estadual, no âmbito do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considerando a Portaria nº 199/14 do Ministério da Saúde, fica instituída a Política de Atenção e Atendimento Primário às Pessoas com Doenças Raras no Sistema de Saúde da Rede Municipal e Estadual, no âmbito do Estado do Pará.

Parágrafo único. Considera-se Doença Rara aquela que afeta até 65 (sessenta e cinco) pessoas em cada 100.000 (cem mil) indivíduos, isto é 1,3 (um inteiro e três décimos) para cada 2.000 (dois mil) indivíduos.

Art. 2º A Política Estadual de Atenção às Pessoas com Doenças Raras tem como objetivos gerais:

I - contribuir para a redução da mortalidade, morbidade e das possíveis manifestações secundárias;

II - promover melhores condições de vida das pessoas com doenças raras, através do estímulo ao diagnóstico precoce e ao tratamento devido.

Art. 3º Os objetivos específicos que trata o art. 1º desta Lei são:

I - assegurar ações e serviços de saúde em relação às pessoas com doenças raras, com o fim de reduzir a mortalidade e a morbidade;

II - proporcionar a atenção integral à saúde das pessoas com doenças raras em todos os níveis de atenção básica de saúde da rede municipal e estadual;

III - assegurar e ampliar o acesso universal e regulado das pessoas com doenças raras na Rede de Atenção à Saúde (RAS);

IV - informar sobre os sintomas, causas, medicamentos, formas de prevenção e tratamento no combate às doenças;

V - proporcionar a inclusão social das pessoas acometidas com doenças raras às políticas públicas direcionadas.

Art. 4º A Política de Atenção e Atendimento às Pessoas com Doenças Raras tem como princípios e diretrizes:

I - promover o respeito às pessoas com doenças raras, bem como o enfrentamento dos preconceitos e estigmas relacionados a doença;

II - promover a acessibilidade das pessoas com doenças raras a todos os espaços da sociedade;

III - oferta de cuidado integral no âmbito do SUS;

IV - qualificação de todos os profissionais da saúde para garantir atendimento de qualidade às pessoas com doenças raras;

V - elaboração de políticas para a inclusão social das pessoas com doenças raras a fim de garantir autonomia.

Art. 5º VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

§ 4º VETADO.

§ 5º VETADO.

* O caput do artigo 5º e seus parágrafos foram vetados pelo Governador do Estado, cujas razões do veto foram encaminhadas para a apreciação da Assembleia Legislativa do Estado do Pará através da Mensagem nº 049, de 5 de setembro de 2024, publicada no DOE Nº 35.954, DE 06/09/2024.

DAS RAZÕES DO VETO:

[...]

Embora louvável a iniciativa da Assembleia Legislativa de instituir a Política de Atenção e Atendimento Primário às Pessoas com Doenças Raras no Sistema de Saúde da Rede Municipal e Estadual, no âmbito do Estado do Pará, a redação do art. 5º (caput e §§ 1º a 5º) do Projeto de Lei viola o poder de iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria de organização administrativa. Além disso, afronta também a autonomia municipal, razão pela qual se afigura inconstitucional sob o aspecto formal, na linha de tese reiteradamente firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4316.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa (art. 5º, caput e §§ 1º a 5º), as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

[...]

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, quando necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de setembro de 2024.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DOE Nº 35.954, DE 06/09/2024.

***Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.**